

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 048204/2004	97 FL. Nº
Divisão: PRO	Visto
Mat. _____	

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: DISTRIBUIDORA ATACADISTA DPC LTDA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 12011/2004/001/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1443/2004	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	

I – RELATÓRIO

A DISTRIBUIDORA ATACADISTA DPC LTDA foi autuada em 13.07.2004 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O autuado apresentou Defesa intempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 23.02.2007, pela Câmara de Atividades de Infra-estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 53.206,06.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por "causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais; caracterizada pela movimentação do solo para conformação (...) instalação de galpões e pátios da empresa. As obras de terraplanagem ocasionaram caneamento de sólidos sobre a pista da estrada de rodagem Caratinga- Bom Jesus do Galho. A implantação do empreendimento atingiu Área de Preservação Permanente – APP, pois o material de bota-fora está sendo depositado em APP de curso d'água, ocasionando assoreamento do recurso hídrico". (fl. 03)

No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese, que:



- É classificado como área urbana, não podendo ser enquadrada na forma da legislação invocada pelo órgão governamental;
- Os danos eventualmente causados ao meio ambiente pela cascalheira (de propriedade do confrontante Sr. José Salim) não podem ser imputados à autuada, uma vez que a mesma não é proprietária da cascalheira, nem tampouco a explora;
- Não provocou degradação, poluição ou qualquer prejuízo ao meio ambiente;
- A execução da obra foi previamente autorizada pela CODEMA em 21/06/2004 consoante processo nº 5630 de Licenciamento Ambiental da Secretaria de Serviços urbanos e Meio Ambiente;
- Que caíram fortes chuvas que fizeram estragos generalizados nos canteiros de obras.

Sob o aspecto jurídico, o Pedido de Reconsideração não trouxe em seu conteúdo nenhuma tese ou fundamentação relevante ao ponto de desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração. Inicialmente, tem-se que o autuado está sujeito ao licenciamento ambiental, estando sujeito ao cumprimento da legislação estadual ambiental.

No que diz respeito à responsabilidade pela infração ambiental, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro.

Desta sorte, em virtude da responsabilidade ambiental objetiva, são irrelevantes para a apreciação da defesa quaisquer alegações que pretendam negar a ocorrência do fato ou a responsabilidade do agente.

O fato de haver licenciamento ambiental pela CODEMA não descaracteriza a ocorrência da infração ambiental, ônus que o autuado não se desincumbiu. Com efeito, o autuado não apresentou quaisquer argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração capitulada no Auto de Infração. Portanto, resta plenamente aplicável a multa estabelecida pela Câmara de Atividades de Infra-estrutura - CIF.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.


Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 50.001,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Leste Mineiro o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 53.206,06 para R\$ 50.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2010.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 